



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000566-96.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é embargada ISABEL BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1000566-96.2024.8.26.0128/50000

Embargante: MBM Previdência Complementar

Embargada: Isabel Bento

Comarca de Cardoso – Vara Única

Voto nº 39132

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 251/258) que deu parcial provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo da autora.

A embargante alega, em suma, que: (a) há contradição no julgado pois não há prova da ocorrência dos alegados danos morais e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, os fatos narrados nestes autos não são passíveis de causar tais danos; (b) não houve dano moral *in re ipsa*, não estando demonstrados na hipótese o sofrimento, dor e tristeza que extrapolem a normalidade. Requereu, finalmente, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexiste contradição a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“Diante da negativa de contratação pela autora, competia à ré fazer prova da contratação válida, que não foi produzida.

Por não comprovada a regularidade da contratação, faz jus a autora a restituição de todos os valores descontados em sua conta bancária em razão do referido contrato. (...)

Nos casos de desconto indevido em conta corrente, esta C.26ª Câmara

de Direito Privado vem decidindo que tais descontos extrapolam os transtornos do dia a dia e justificam a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta C. 26ª Câmara de Direito Privado. (...)”

O que a embargante pretende é a modificação do acórdão.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Como visto, não se cuida da hipótese dos autos.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator